

GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS

Itaguaí, 12 de março de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de PABX IP em nuvem por 36 meses.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Do pedido:

Requer a empresa OI MÓVEL S/A que a NUCLEP:

1. Aceite a participação na licitação de empresas em consórcio, alterando o subitem 4.2.2.6;
2. Inclua nas possibilidades de pagamentos pelo serviço contratado o uso de boletos, com códigos de barras, incluindo na cláusula 15.0 e seguintes essa possibilidade;
3. Aceite a subcontratação parcial dos serviços, alterando a cláusula 25.1 do TR; e
4. Altere o escopo das penalidades, readequando a cláusula 26.4.1, estabelecendo como teto de multa o percentual máximo de 10% do valor do contrato.

Sobre o Item 1.

Será transcrita abaixo, a resposta exarada pelo nosso setor de TI:

“De acordo com a pesquisa de mercado realizada durante a Etapa de Planejamento da Contratação, há inúmeros fornecedores no mercado aptos a garantir o serviço de telefonia VoIP. Foram utilizadas 5 propostas para chegar ao preço estimado e encontradas dezenas de outras através do painel de preços públicos. Descrevi a etapa de pesquisa de preços para comprovar que o caso concreto se trata de um serviço de baixa complexidade e ampla competitividade no mercado. Por esta razão, não se justifica por razões de competitividade a abertura do certame a consórcios de empresas.”

Pelo motivo explanado pelo responsável técnico acima, permanece vedada a participação de empresas em consórcio.

Sobre o item 2.

Será transcrita, abaixo, a resposta exarada pelo nosso setor financeiro:

“Infelizmente é comum a empresa não entender como é feita as retenções no pagamento. Efetuamos nossas retenções com base na IN 1234/12, Lei 971/09, Lei 116/03, etc. Além disso, pode ocorrer glosas na nota fiscal. Nesse caso, o boleto não atende ao setor financeiro para o processo de pagamento.”

“Voltando a questão dos impostos, é normal acontecer a situação abaixo.”

“Exemplo: A empresa X presta o serviço em um determinado mês no valor de R\$ 20.000,00, Dependendo do serviço poderá ter retenções de INSS, ISS e COSIRF, ou seja, poderá ser o cod. 6147 (5,85%), poderá ser o cod. 6190 (9,45%), etc. Se a empresa mandar o boleto no valor de R\$ 20.000,00, esse boleto não servirá para nada.”

Em face do exposto, permanecerá a forma de pagamento prevista na minuta de contrato.

Sobre o item 3.

Versa a Lei 13.303/2016, em seu Artigo 78, que

“a contratada poderá subcontratar parte do serviço, até o limite admitido pela empresa pública, conforme previsto no edital do certame.”

Como a vedação à subcontratação foi estabelecida no Termo de Referência, parte integrante do Edital, compondo-o em seu Anexo I, obedecendo o Art. 78 da Lei em comento, esta Entidade decide pela permanência da vedação, nada tendo a alterar no Edital da Licitação.

Sobre o item 4.

Versa a Lei 13.303/2016 em seu Art. 68, que

“Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.”

Parece-nos, na análise do pleito do requerente, que este baseou seus argumentos no Art. 87 da Lei 8.666/1993, regime jurídico diverso ao da licitação em comento. Assim sendo, e por não versar no inciso II do Art. 83 da Lei 13.303/2016 (que trata da sanção de multa) nenhum percentual limite como obrigatório, apenas dizendo que a multa será conforme o instrumento convocatório e a minuta de contrato, fica facultado ao requerente a participação ou não, segundo sua vontade, no presente certame. O contrato privado (dos contratos estabelecidos com base na Lei 13.303/2016, conforme Art. 68 acima) é firmado segundo a vontade das partes signatárias. Assim sendo, se os 15% máximos para a multa que a minuta do contrato da presente licitação versa, forem muito, segundo o juízo do requerente, basta não participar do processo. Assim sendo, permanecerá inalterada a subcláusula 26.4.1, objeto do pedido de impugnação.

Submeto a presente análise ao crivo da Autoridade Competente, em 11 de março de 2021.

Fábio Hyer de Lima Rangel

Administrador / Pregoeiro

Matr. 3366-8

**Ratifico a decisão do Sr.
Pregoeiro. 12/03/2021.**